

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 2000

(Da Sra. Luíza Erundina)

Acrescenta parágrafo único e incisos I e II ao art. 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - O artigo 2° da Lei n° 8.429, de 02 de junho de 1.992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único e incisos I e II:

Art. 2° -

Parágrafo único – Equipara-se a agente público, para fins desta lei, aquele que tenha exercido as funções de Ministro ou Secretário de Estado, de Presidente ou Diretor de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista ou ainda desempenhado cargo de natureza especial, secretário-executivo, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo- Direção e Assessoramento Superior – DAS (nível seis) e que, no prazo de 12 (doze) meses posteriores à sua exoneração, tenha:

I – atuado em beneficio ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo anteriormente desempenhado; II – prestado consultoria ou assessoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública a que esteve vinculando ou com que tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos 12 (doze) meses anteriores ao término do exercício da função pública."

Art. 2° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8429/92 comumente denominada lei de Improbidade Administrativa ou Lei Anti-Corrupção, foi criada com a finalidade de regulamentar o artigo 37,§ 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, e estabelece, de forma não taxativa, um elenco de comportamentos vedados aos agentes públicos, que importam em prática de atos de improbidade administrativa.

Entretanto, não consta deste rol de vedações, a proibição aquele agente público que tenha deixado de exercer a função pública e que passa a atuar; sobretudo, na iniciativa privada, valendo-se de seu anterior relacionamento com o Poder Público para obter vantagens em prol de interesses particulares.

Recentemente, o Governo Federal lançou o Código de Conduta da Alta Administração, discriminando condutas vedadas às autoridades públicas que deixaram de desempenhar funções públicas, porém estabelecendo sanções tímidas, como a censura ética.

O ideal é que a lei de Improbidade Administrativa, que impõe sanções severas como a suspensão dos direitos políticos, o perdimento de bens e a proibição de contratar com o Poder Público, tenha a sua incidência estendida àqueles agentes públicos, que desempenharam relevantes funções e que pretendam em virtude deste relacionamento público obter vantagens a interesses particulares.

De fato, a sanção de "censura ética" proposta pelo Governo Federal não tem o condão de inibir a pratica da conduta antiética daquele que deixou de exercer a função pública. É absolutamente inócua e muito mais branda que as sanções estatuídas na Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, apresento o presente projeto de alteração da Lei de Improbidade Administrativa, submetendo-o à apreciação dos nobres pares, com o intuito de incrementar importante instrumento do combate à corrupção, possibilitando a propositura de ações judiciais contra agentes públicos que deixaram de exercer relevantes funções públicas e que, em virtude deste desempenho anterior, venham a se utilizar de tráfico de influencia em benefício de interesses privados.

Nesta hipótese, aplicando-se-lhe a quarentena de 12 (doze) meses, a sanção não se restringirá à "censura ética". Este agente estará submetido às sanções de suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa, perdimento de bens e proibição de contratar com o Poder Público da empresa ou entidade por ele representada.

Sem sombra de dúvidas, trata-se de uma propositura de inegável envergadura para colocar com o combate à corrupção em nosso país.

Sala das Sessões, em . 09/11/00

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.
Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se benefície sob qualquer forma direta ou indireta.